SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45054 - MG (2023/0077196-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE	:	DANILO DE OLIVEIRA BURCIUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - MEIO ABERTO - DE GUAXUPE - MG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. DETERMINAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, DE MANEIRA FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA, EM ORDEM EMANADA DESTA CORTE NO HC N. 751.948/MG. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. REEDIÇÃO DE CONDIÇÕES GERAIS, SEM A OBSERVÂNCIA DE PONDERAÇÕES EFETUADAS NO JULGADO APONTADO COMO DESCUMPRIDO. PONDERAÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE *OBTER DICTUM* QUE NÃO INTEGRAM O COMANDO FINAL POSTO NO HC E, PORTANTO, NÃO AUTORIZAM O AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. REEDIÇÃO DE UMA CONDIÇÃO ESPECIAL – RELATIVA À PROIBIÇÃO DE INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – SEM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO ATRELADA À SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO REEDCUANDO. DESCUMPRIMENTO EVIDENCIADO, NO PONTO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

1 – Situação em que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, foi concedida a ordem de ofício, por esta Corte, a fim de cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo de Execução Penal de Guaxupé (MG), na parte em que aplicou condições, além das legais, para o cumprimento do regime aberto ao paciente, sem prejuízo de que fosse proferida nova decisão, estabelecendo condições especiais ao apenado, desde que de forma fundamentada e individualizada.

O reclamante, por meio da Defensoria Pública, aponta descumprimento da ordem emanada desta Corte, especificamente em relação às regras de n. 2 (recolhimento durante o período noturno, domingos, feriados e horários em que não houver trabalho), 3 (permissão para deixar a residência somente para o trabalho), 5 (proibição de frequentar bares, boates, botequins, casa de prostituição ou lugares semelhantes) e 6 (proibição de ingerir bebida alcoólica de qualquer espécie).

2 – Se o julgado apontado como descumprido afirmou, expressamente,

Documento eletrônico VDA37942755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:18
Código de Controle do Documento: 434fae4e-30dd-4a79-bb7c-01f8483557e0

que "a criação de regra que destoe das condições gerais e obrigatórias previstas nos incisos do art. 115 da LEP pressupõe, necessariamente, seja a imposição acompanhada de fundamentação que justifique adequadamente a adequação da restrição imposta ao executado à sua situação concreta", *a contrario sensu*, pode-se depreender que a reprodução e/ou o detalhamento do espírito das condições gerais e obrigatórias dispensa fundamentação específica.

Tendo o julgado emanado desta Corte reconhecido que as condições de n.s 2, 3 e 5 impostas pelo Juízo de Execução correspondiam apenas a detalhamento das condições gerais descritas nos incisos I a IV do art. 115 da LEP, por óbvio não há como se reconhecer descumprimento em sua reedição, já que as condições gerais não demandam fundamentação específica.

3 – Ponderações efetuadas, no julgado desta Corte, a título de *obiter dictum*, sinalizando a existência de situações excepcionais nas quais o descumprimento da condição geral estabelecida pelo Juízo de Execução poderia ser admitido – por exemplo, deixar a residência para ir a hospital em virtude de problema de saúde – não correspondem a comando determinando ao Juízo de 1º grau que altere ou modifique condição geral de cumprimento de pena no regime aberto por ele estabelecida. De consequência, a ausência de manifestação do magistrado singular sobre referidas ponderações não configura descumprimento desafiador de reclamação.

4 – A proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, diferentemente do que pretende fazer crer a Defensoria Pública, não constitui uma imposição derivada de preconcepções da magistrada de 1º grau. Dita vedação está prevista expressamente no § 1º, III, do art. 124 da LEP, nas condições da saída temporária. Isso sem contar que, ao estabelecer as condições para o cumprimento do livramento condicional, o § 2º, alínea "c", do art. 132 da LEP também permite que seja imposta ao liberado condicional a obrigação de "não frequentar determinados lugares".

5 – Já a condição especial que veda ao apenado ingerir bebidas alcoólicas de qualquer espécie (n. 6), com base na justificativa genérica de que a proibição visaria à manutenção da saúde mental do reeducando ou à prevenção do cometimento de novo delito, não atende ao comando da decisão emanada desta Corte, pois deixou de vincular a regra às circunstâncias concretas relacionadas ao(s) delito(s) pelo(s) qual(is) o executado cumpre pena e/ou ao comportamento do reeducando no curso da execução penal, ou até mesmo a problemas de saúde específicos de que sabidamente padeça e que justifiquem a contraindicação da ingestão de bebidas alcoólicas.

6 – Não se nega que o apenado não deve ingerir álcool durante o trabalho ou antes de conduzir veículo automotor, neste último caso, sob pena de incorrer no delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não parece, a princípio, irrazoável que o executado, estando dentro de sua residência, no período noturno ou em dias de folga, venha a ingerir algum tipo de bebida alcóolica (como uma cerveja, por exemplo), cujo consumo não é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, aconselhando-se, por óbvio, a moderação, tendo em conta os conhecidos efeitos deletérios do excesso de consumo de álcool para a saúde.

7 – Reclamação julgada procedente, em parte, para determinar que o

Documento eletrônico VDA37942755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:18
Código de Controle do Documento: 434fae4e-30dd-4a79-bb7c-01f8483557e0

Juízo de Execução Penal da Comarca de Guaxupé/MG dê cumprimento ao comando emanado desta Corte no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, revisando a condição especial referente à proibição de ingestão de bebida alcoólica, imposta para o cumprimento de pena no regime aberto, seja eliminando-a, seja apresentando fundamentação para sua manutenção relacionada à situação concreta do ora reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a reclamação, para determinar que o Juízo de Execução Penal da Comarca de Guaxupé/MG dê cumprimento ao comando emanado desta Corte no Habeas Corpus n. 751.948/MG, revisando a condição especial referente à proibição de ingestão de bebida alcoólica, imposta para o cumprimento de pena no regime aberto, seja eliminando-a, seja apresentando fundamentação para sua manutenção relacionada à situação concreta do ora reclamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA37942755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:18
Código de Controle do Documento: 434fae4e-30dd-4a79-bb7c-01f8483557e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45054 - MG (2023/0077196-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE	:	DANILO DE OLIVEIRA BURCIUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - MEIO ABERTO - DE GUAXUPE - MG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. DETERMINAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, DE MANEIRA FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA, EM ORDEM EMANADA DESTA CORTE NO HC N. 751.948/MG. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. REEDIÇÃO DE CONDIÇÕES GERAIS, SEM A OBSERVÂNCIA DE PONDERAÇÕES EFETUADAS NO JULGADO APONTADO COMO DESCUMPRIDO. PONDERAÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE *OBTER DICTUM* QUE NÃO INTEGRAM O COMANDO FINAL POSTO NO HC E, PORTANTO, NÃO AUTORIZAM O AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. REEDIÇÃO DE UMA CONDIÇÃO ESPECIAL – RELATIVA À PROIBIÇÃO DE INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – SEM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO ATRELADA À SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO REEDCUANDO. DESCUMPRIMENTO EVIDENCIADO, NO PONTO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

1 – Situação em que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, foi concedida a ordem de ofício, por esta Corte, a fim de cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo de Execução Penal de Guaxupé (MG), na parte em que aplicou condições, além das legais, para o cumprimento do regime aberto ao paciente, sem prejuízo de que fosse proferida nova decisão, estabelecendo condições especiais ao apenado, desde que de forma fundamentada e individualizada.

O reclamante, por meio da Defensoria Pública, aponta descumprimento da ordem emanada desta Corte, especificamente em relação às regras de n. 2 (recolhimento durante o período noturno, domingos, feriados e horários em que não houver trabalho), 3 (permissão para deixar a residência somente para o trabalho), 5 (proibição de frequentar bares, boates, botequins, casa de prostituição ou lugares semelhantes) e 6 (proibição de ingerir bebida alcoólica de qualquer espécie).

2 – Se o julgado apontado como descumprido afirmou, expressamente, que "a criação de regra que destoe das condições gerais e obrigatórias

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

previstas nos incisos do art. 115 da LEP pressupõe, necessariamente, seja a imposição acompanhada de fundamentação que justifique adequadamente a adequação da restrição imposta ao executado à sua situação concreta", *a contrario sensu*, pode-se depreender que a reprodução e/ou o detalhamento do espírito das condições gerais e obrigatórias dispensa fundamentação específica.

Tendo o julgado emanado desta Corte reconhecido que as condições de n.s 2, 3 e 5 impostas pelo Juízo de Execução correspondiam apenas a detalhamento das condições gerais descritas nos incisos I a IV do art. 115 da LEP, por óbvio não há como se reconhecer descumprimento em sua reedição, já que as condições gerais não demandam fundamentação específica.

3 – Ponderações efetuadas, no julgado desta Corte, a título de *obiter dictum*, sinalizando a existência de situações excepcionais nas quais o descumprimento da condição geral estabelecida pelo Juízo de Execução poderia ser admitido – por exemplo, deixar a residência para ir a hospital em virtude de problema de saúde – não correspondem a comando determinando ao Juízo de 1º grau que altere ou modifique condição geral de cumprimento de pena no regime aberto por ele estabelecida. De consequência, a ausência de manifestação do magistrado singular sobre referidas ponderações não configura descumprimento desafiador de reclamação.

4 – A proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, diferentemente do que pretende fazer crer a Defensoria Pública, não constitui uma imposição derivada de preconcepções da magistrada de 1º grau. Dita vedação está prevista expressamente no § 1º, III, do art. 124 da LEP, nas condições da saída temporária. Isso sem contar que, ao estabelecer as condições para o cumprimento do livramento condicional, o § 2º, alínea "c", do art. 132 da LEP também permite que seja imposta ao liberado condicional a obrigação de "não frequentar determinados lugares".

5 – Já a condição especial que veda ao apenado ingerir bebidas alcoólicas de qualquer espécie (n. 6), com base na justificativa genérica de que a proibição visaria à manutenção da saúde mental do reeducando ou à prevenção do cometimento de novo delito, não atende ao comando da decisão emanada desta Corte, pois deixou de vincular a regra às circunstâncias concretas relacionadas ao(s) delito(s) pelo(s) qual(is) o executado cumpre pena e/ou ao comportamento do reeducando no curso da execução penal, ou até mesmo a problemas de saúde específicos de que sabidamente padeça e que justifiquem a contraindicação da ingestão de bebidas alcoólicas.

6 – Não se nega que o apenado não deve ingerir álcool durante o trabalho ou antes de conduzir veículo automotor, neste último caso, sob pena de incorrer no delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não parece, a princípio, irrazoável que o executado, estando dentro de sua residência, no período noturno ou em dias de folga, venha a ingerir algum tipo de bebida alcóolica (como uma cerveja, por exemplo), cujo consumo não é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, aconselhando-se, por óbvio, a moderação, tendo em conta os conhecidos efeitos deletérios do excesso de consumo de álcool para a saúde.

7 – Reclamação julgada procedente, em parte, para determinar que o Juízo de Execução Penal da Comarca de Guaxupé/MG dê cumprimento

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

> ao comando emanado desta Corte no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, revisando a condição especial referente à proibição de ingestão de bebida alcoólica, imposta para o cumprimento de pena no regime aberto, seja eliminando-a, seja apresentando fundamentação para sua manutenção relacionada à situação concreta do ora reclamante.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* em favor de DANILO DE OLIVEIRA BURCIUS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo em Execução Penal n. 1.0287.18.003178- 6/004.

Consta que, em decisão proferida em 9/9/2022 no bojo da Execução Penal n. 0031786-13.2018.8.13.0287, a Juíza de Direito da Vara de Execução Penal em meio aberto da Comarca de Guaxupé/MG, em atenção à ordem concedida por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, apresentou motivações justificadoras de condições especiais impostas ao executado, que cumpre pena no regime aberto.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução que veio a ser provido, em parte, para decotar, da decisão recorrida, as condições especiais elencadas nos itens "4", "7", "9" e "10".

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – REVISÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO – RECRUDESCIMENTO – DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *- As condições estabelecidas para o cumprimento da prisão domiciliar podem ser alteradas visando a atender à finalidade da pena e ao interesse social no regular adimplemento da sanção privativa de liberdade.*
> *- Inexistindo, na decisão recorrida, fundamentação concreta apta a autorizar o recrudescimento das condições especiais para o gozo do regime prisional aberto, a sua reforma parcial é medida de rigor para o fim de se evitar excesso de execução.*
> (Agravo em Execução Penal n. 1.0287.18.003178-6/004, Rel. Juiz de Direito convocado HAROLDO TOSCANO, Câmara Justiça 4.0 – Especializada Criminal do TJ/MG, unânime, julgado em 6/2/23)

Na presente reclamação (e-STJ, fls. 3/7), a Defensoria insiste em que, ao proferir a nova decisão estabelecendo condições especiais para o cumprimento de pena no regime aberto, o Juízo de Execução teria descumprido as diretrizes postas no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, por não proferir decisão fundamentada e individualizada.

Insurge-se, particularmente, contra as seguintes proibições de n.s 5 e 6, que vedam, respectivamente, "frequentar bares, boates, botequins, casas de prostituição ou lugares semelhantes, nem que seja para comprar mercadoria diversa de bebida alcoólica"

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

e a ingestão de bebida alcoólica de qualquer espécie.

Argumenta que "o paciente, por óbvio, pode se ver premido da necessidade de ir a um restaurante ou lanchonete que venda bebidas alcóolicas para fazer uma refeição. Não há como censurar esse comportamento. Aliás, a ingestão de álcool, droga lícita cujo consumo é escancaradamente tolerado e inclusive incentivado pelo Estado, sempre complacente com publicidades bilionárias, não revela comportamento ofensivo à regularidade do cumprimento da pena" (e-STJ fl. 5). Pondera, ainda, que não se pode inferir que o uso de álcool tenha qualquer relação com a infração cometida pelo paciente, condenado por roubo majorado.

Sustenta, nessa linha, que "As condições, portanto, estão atreladas a preconcepções da magistrada oficiante na origem, sem respaldo em dados científicos e, sobretudo, sem relação com o paciente e seu comportamento ao longo do cumprimento da pena" (e-STJ fl. 6).

Alega, também, que, ao manter o rigor das condições legais descritas nos itens ns. 2 e 3, o Juízo de Execução teria desconsiderado as ponderações formuladas por este Relator no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, a respeito de ditas condições.

Defende, assim, ter sido "solenemente ignorada a autoridade da decisão proferida no HC 751.948/MG" (e-STJ fl. 7).

Pede, ao final, "seja concedida ordem de *habeas corpus* para excluir a parte exorbitante do texto legal das condições 02 e 03 e a integralidade das condições especiais 05 e 06, determinando-se, mais uma vez, que a magistrada de piso se abstenha de agregar condições facultativas de modo alheio às especificidades do caso concreto" (e-STJ fl. 7).

Às fls. 84/86, determinei a reautuação do feito como reclamação, tendo em conta que toda a argumentação posta pela defesa na impetração versava sobre descumprimento de julgado desta Corte.

Às fls. 93/95, conheci da reclamação e requisitei informações à autoridade reclamada, as quais foram devidamente prestadas (e-STJ, fls. 105/114).

Por último, solicitei o parecer ministerial federal (e-STJ, fl. 16), que opinou pela procedência da reclamação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 128):

> *RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DETERMINAÇÃO CARENTE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO APENADO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

É o relatório.

VOTO

Incumbe verificar, nesta reclamação, se houve, ou não, o descumprimento do *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, no qual esta Corte concedeu a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão impugnado e a decisão do Juízo de Execução Penal de Guaxupé (MG), na parte em que aplicou condições, além das legais, para o cumprimento do regime aberto ao paciente, sem prejuízo de que seja proferida nova decisão, estabelecendo condições especiais ao apenado, desde que o faça de forma fundamentada e individualizada (e-STJ, fls. 106/114 do HC n. 751.948/MG).

A pretexto de dar cumprimento a esta ordem, no dia 9/9/2022, o Juízo das execuções de origem, no bojo da Execução Penal n. 0031786-13.2018.8.13.0287, Comarca de Guaxupé/MG, meio aberto, proferiu a seguinte decisão (cópia do site SEEU, consulta pública, n. do referido processo):

> *Tendo em vista a decisão de Habeas Corpus proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, juntada no evento 538.1, passo à motivação das condições especiais (artigo 116 da LEP) impostas ao apenado no cumprimento do regime aberto, quais sejam:*
> *1-) Ausentar-se de segunda a sábado de sua residência às 06:00 horas e retornar às 19:00 horas, EXCLUSIVAMENTE PARA O TRABALHO (não motivada pois trata-se de condição geral);*
> *2) Permanecer recolhido diariamente durante o período noturno, bem como aos domingos e feriados, durante as 24 horas do dia e, também, nos horários em que não estiver trabalhando.* ***O sentenciado fica ciente que o recolhimento deve se dar no INTERIOR da residência (do portão FECHADO ou porta FECHADA para dentro), ou seja, NÃO DEVERÁ PERMANECER NA CALÇADA OU ENTRADA DA RESIDÊNCIA*** *(não motivada pois trata-se de condição geral);*
> *3) Sair de casa SOMENTE para o trabalho,* ***devendo retornar imediatamente ao término do turno do dia, sendo, NO MÁXIMO, no horário acima fixado, ESTANDO VEDADO O DESLOCAMENTO A QUALQUER LOCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL*** *(não motivada pois trata-se de condição geral);*
> *4) O apenado deverá instalar campainha ou QUALQUER instrumento sonoro na porta ou portão da residência, para acionamento pela Polícia Militar quando das fiscalizações, ficando ciente que estas serão realizadas durante todo o período noturno e aos domingos e feriados em tempo integral, por várias vezes no mesmo dia ou mesma noite. Aquele que residir em condomínio sem síndico, deverá estar sempre disponível para fiscalização, sendo de exclusiva responsabilidade do apenado a indicação da forma de contato (condição especial que visa facilitar a fiscalização policial, posto que por diversas vezes os apenados dizem que não escutam o chamado dos militares ou que estavam dormindo no momento das fiscalizações realizadas);*
> ***5) Não frequentar bares, boates, botequins, casa de prostituição ou lugares semelhantes, NEM QUE SEJA PARA COMPRAR MERCADORIA DIVERSA DE BEBIDA ALCOÓLICA (condição especial necessária para evitar que o apenado tenha contato com ambientes propensos ao cometimento de novos delitos);***

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

6) Não ingerir bebida alcoólica de espécie alguma (condição especial necessária para manter boa saúde mental do apenado, buscando evitar que este volte a delinquir);
7) Realizar o teste do etilômetro sempre que determinado pela Polícia Militar, a qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer local, mesmo que no domicílio (condição especial que visa facilitar a fiscalização policial, evitando que o apenado faça uso de bebidas alcoólicas);
8) Comparecer mensalmente na Secretaria deste Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, a fim de assinar o livro de controle de comparecimento e justificar suas atividades, comprovando, mediante juntada de documento, que efetivamente está trabalhando (não motivada pois trata-se de condição geral);
9) Não permanecer na companhia de outros sentenciados e/ou pessoas que respondam a processos criminais (condição especial que visa evitar o retorno do apenado ao cometimento de novos delitos);
10) Não manter relação profissional com sentenciados e/ou pessoas que respondam a processos criminais (patrão-funcionário) (condição especial que visa evitar falsificações de declarações de trabalho que rotineiramente eram apresentadas em Juízo, sendo que apenados emitiam declarações de emprego a outros apenados);
11) O apenado fica ciente que a transferência da execução para outra comarca somente será autorizada se apresentado comprovante de endereço no seu nome ou em nome de familiar e proposta de trabalho real (que será fiscalizada, previamente, pela Polícia Militar) (condição especial que visa evitar falsificações de declaração de endereços de trabalho e residencial, que por vezes são informados pelos apenados na tentativa de se livrarem das condições impostas nesta comarca);
12) O apenado residente na zona rural terá o prazo de 24 horas para apresentar em Juízo as coordenadas geográficas do seu endereço residencial (condição especial que visa facilitar a fiscalização dos apenados que moram na zona rural).

O reclamante alega que o Juízo de execução teria desconsiderado as ponderações feitas no HC n. 751.948/MG, em relação às regras 2 e 3. Sustenta, também, que, ao revisar as condições n.s 5 e 6, a magistrada de 1º grau não se ateve ao comando desta Corte para que as condições especiais fossem estabelecidas de forma fundamentada e individualizada, impondo, ao contrário, restrições fundadas em preconcepções da magistrada sobre a nocividade das bebidas alcoólicas, sem tração qualquer paralelo com a infração cometida pelo executado, condenado por roubo majorado.

Ocorre que, em relação às condições de cumprimento de pena de números 2, 3 e 5, em nenhum momento, no HC 751.948, constou determinação para que o Juízo de origem as retirasse ou as modificasse.

Ao contrário, segundo claramente constou na decisão monocrática de minha lavra, essas condições correspondem apenas a detalhamento das condições gerais descritas nos incisos I a IV do art. 115 da LEP.

No referido julgado, salientei que "a criação de regra que destoe das condições

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

gerais e obrigatórias previstas nos incisos do art. 115 da LEP pressupõe, necessariamente, seja a imposição acompanhada de fundamentação que justifique adequadamente a adequação da restrição imposta ao executado à sua situação concreta".

A contrario sensu, tem-se que a reprodução e/ou o detalhamento do espírito das condições gerais e obrigatórias dispensa fundamentação específica.

Com efeito, o art. 115, da LEP, elenca as seguintes diretrizes gerais aos detentos do regime aberto:

> *Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:*
> ***I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;***
> ***II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;***
> *III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;*
> *IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.*

É bem verdade que, ao deliberar sobre as condições de n.s 2 e 3 teci as seguintes considerações:

> *No caso concreto, verifico que as condições de números 1, 2, 3, 5 e 8* ***correspondem, num contexto geral, a explicitações mais detalhadas das condições gerais descritas nos incisos I a IV do art. 115 da LEP,*** *embora seja* ***questionável a razoabilidade da proibição de que o apenado fique na calçada ou na entrada da residência durante o período noturno, domingos e feriados, já que tal proibição não impede sua comunicação com o mundo exterior nesse período****, na medida em que pode entrar em contato com outras pessoas seja recebendo-as em sua casa, seja por meio de telefone, computador etc ou até por interpostas pessoas.*
>
> *Da mesma forma,* ***a vedação de que o executado se desloque para qualquer outro local que não o trabalho, nos horários permitidos, sem autorização judicial desconsidera eventual necessidade de deslocamento a hospitais e farmácias em caso de doença, situação em que não é razoável aguardar-se uma prévia autorização judicial.***

Ocorre que tais ponderações, efetuadas a título de *obiter dictum*, não fazem parte do comando final contido no julgado apontado como descumprido. Com efeito, sua intenção foi apenas a de sinalizar que esta Corte muito provavelmente considerará nula eventual imputação de falta grave a executado flagrado na entrada de sua residência durante o período noturno, ou a executado que tenha se deslocado a hospital fora dos horários permitidos, em virtude de emergência médica.

Observo, por pertinente, que a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, diferentemente do que pretende fazer crer a Defensoria Pública, não constitui uma imposição derivada de preconcepções da magistrada de 1º grau. Dita vedação está prevista expressamente no § 1º, III, do art. 124

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

da LEP, nas condições da saída temporária. Isso sem contar que, ao estabelecer as condições para o cumprimento do livramento condicional, o § 2º, alínea "c", do art. 132 da LEP também permite que seja imposta ao liberado condicional a obrigação de "não frequentar determinados lugares".

Além disso, tal proibição não impede que o reclamante possa ir a um restaurante ou lanchonete para fazer uma refeição, locais que, diferentemente dos citados, funcionam também durante o dia.

Dito isso, ressalta nítido que não houve descumprimento em relação às condições de números 2, 3 e 5.

Feitas essas considerações, passo à condição especial de número 6, que assim dispõe:

> ***6) Não ingerir bebida alcoólica de espécie alguma (condição especial necessária para manter boa saúde mental do apenado, buscando evitar que este volte a delinquir);***.

No ponto, destaco o seguinte trechdo do HC n. 751.948/MG (e-STJ, fls. 113):

> *Com efeito,* ***as informações prestadas pelo Juízo das execuções deixam claro que as referidas condições especiais foram implementadas tendo em conta descumprimentos das anteriores regras gerais fixadas para o regime aberto ocorridos na Comarca, mas não relacionados ao paciente.***
> *Isso posto, tenho que, assim agindo, o Juízo das execuções deixou de demonstrar, fundamentadamente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida com relação ao comportamento carcerário do apenado, não a individualizando diante das particularidades do caso concreto e, em consequência, não apresentando motivação válida para a sua imposição.*
> (negritei)

Segundo o disposto acima, o Juízo deveria justificar a regra especial n. 6 com base no comportamento do executado, ou seja, considerando sua situação específica, e não os descumprimentos gerais ocorridos na comarca ou a justificativa genérica de que a proibição visaria à manutenção da saúde mental do reeducando ou à prevenção do cometimento de novo delito.

Com efeito, ao justificar tal proibição, o Juiz da execução deixou de vinculá-la às circunstâncias concretas relacionadas ao(s) delito(s) pelo(s) qual(is) o executado cumpre pena e/ou ao comportamento do reeducando no curso da execução penal, ou até mesmo a problemas de saúde específicos de que sabidamente padeça e que justifiquem a contraindicação da ingestão de bebidas alcoólicas.

Obviamente, como é dever de todos, o apenado não deve ingerir álcool durante

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

o trabalho ou antes de conduzir veículo automotor, neste último caso, sob pena de incorrer no delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, há vários outros horários em que o executado, estando dentro de sua residência, por exemplo, no período noturno ou em dias de folga, não está proibido da ingestão de bebidas alcóolicas, cujo consumo não é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, aconselhando-se, por óbvio, a moderação, tendo em conta os conhecidos efeitos deletérios do excesso de consumo de álcool para a saúde.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 132 DA LEP. POSSIBILIDADE. PARTICULARIZAÇÃO DO CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Guaxupé/MG, após deferir pedidos de livramento condicional e progressão ao regime aberto a diversos Apenados, em decisão proferida no dia 19/01/2022, decidiu rever as condições do cumprimento de pena em regime aberto, em razão do aumento considerável de boletins de ocorrência noticiando descumprimento das regras anteriormente fixadas.*
> *2. Conforme jurisprudência desta Corte, é lícito ao Juiz da Execução Penal fixar condições especiais, além das gerais e obrigatórias, para o cumprimento da pena em regime aberto ou em livramento condicional, desde que observadas as particularidades do caso concreto as circunstâncias recomendem a alteração.*
> *3.* ***No caso concreto, as condições especiais impostas pelo Magistrado,*** *consistentes em determinações gerais sobre os horários e locais de permanência fora da sua residência,* ***não ingerir bebida alcoólica****, não frequentar determinados lugares (bares, boates, botequins, casa de prostituição ou lugares semelhantes), não manter relação ou companhia com outros sentenciados, além do comparecimento mensal na Secretaria do Juízo para assinatura do livro de controle de comparecimento e justificar suas atividades laborativas****, são genéricas, deixando de individualizar a situação carcerária específica da Apenada. O fato de outros detentos descumprirem as regras impostas pelo Juízo, por si só, não justifica o recrudescimento das condições impostas.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 757.837/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Tenho, assim, que o Juízo de execução descumpriu a ordem emanada desta Corte no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, quando reeditou a condição especial n. 6 para o cumprimento de pena no regime aberto, sem fundamentar sua imposição ao caso concreto e específico do reclamante.

Ante o exposto, **julgo procedente, em parte,** a presente reclamação, a fim de determinar que o Juízo de Execução Penal da Comarca de Guaxupé/MG dê cumprimento ao comando emanado desta Corte no *Habeas Corpus* n. 751.948/MG, revisando a

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

condição n. 6, imposta para o cumprimento de pena no regime aberto, seja eliminando-a, seja apresentando fundamentação para sua manutenção relacionada à situação concreta do ora reclamante.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37942781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2023 18:13:14
Código de Controle do Documento: 5f4420b2-5463-49da-a913-0ed7346c5dbe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0077196-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 45.054 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00317861320188130287 10287180031786004 25719455020228130000
317861320188130287

EM MESA JULGADO: 09/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	DANILO DE OLIVEIRA BURCIUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - MEIO ABERTO - DE GUAXUPE - MG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Flavio Aurelio Wandeck Filho (Defensor Público do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Reclamante: Danilo de Oliveira Burcius.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação, para determinar que o Juízo de Execução Penal da Comarca de Guaxupé/MG dê cumprimento ao comando emanado desta Corte no Habeas Corpus n. 751.948/MG, revisando a condição especial referente à proibição de ingestão de bebida alcoólica, imposta para o cumprimento de pena no regime aberto, seja eliminando-a, seja apresentando fundamentação para sua manutenção relacionada à situação concreta do ora reclamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA37880550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 09/08/2023 16:30:06
Código de Controle do Documento: 082E92A0-76FD-4D43-86B2-AB1F6CC75A4F